

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO GRANDE

Lei ACM/N.130/95

"DISPOE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

ANTONIO CARLOS MATTIELLO - Prefeito Municipal de Lajeado Grande, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 23, inciso IX, da Constituição Federal; FAZ SABER a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DOS OBJETIVOS

Art. 1. - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à consecução da Política Municipal de Habitação, voltada a população de mais baixa renda.

Art. 2. - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes da política Municipal de Habitação, serão aplicadas em:

- I - construção e recuperação de habitações;
- II - implantação de lotes urbanizados e infra estrutura de Conjuntos Habitacionais;
- III - implantação e melhorias de equipamentos comunitários;
- IV - urbanização e regulamentação das favelas.

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO
DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Art. 3. - O Fundo Municipal de Habitação ficará subordinado diretamente ao Departamento de Saúde e Assistência.

Parágrafo Único - O Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social fornecerá os recursos humanos e materiais necessários a consecução dos objetivos do Fundo.

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4. - A coordenação do Fundo ficará subordinada diretamente ao Diretor Municipal de Assistência Social.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO GRANDE

Art. 5. - À Coordenação do Fundo caberão tarefas técnico-administrativas inerentes às competências do Conselho, estabelecidas no Regimento Interno.

Parágrafo Único - As atribuições da Coordenação do Fundo serão descritas em Regimento Interno próprio.

DAS ATRIBUIÇÕES DO COORDENADOR

Art. 6. - São atribuições do Coordenador:

I - gerir o Fundo Municipal de Habitação e estabelecer políticas de aplicação de seus recursos em conjunto com o Conselho Deliberativo;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Programa Municipal de Habitação;

III - submeter ao Conselho Deliberativo o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Programa Municipal de Habitação e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Deliberativo as demonstrações mensais da Receita e Despesa do Fundo;

V - encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços, que integram a rede Municipal;

VII - assinar Cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - firmar Convênios e Contratos, inclusive de Empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 7. - O Fundo Municipal de Habitação será administrado por um Conselho Deliberativo, responsável pela aprovação de Projetos e Programas Habitacionais integrantes da Política Habitacional Municipal, bem como pela aprovação dos recursos do Fundo.

Art. 8. - O Conselho será constituído de 4 (quatro) membros, a saber:

I - Prefeito Municipal;

II - Coordenador do Fundo;

III - Representante da Comunidade;

IV - Representante da Comunidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO GRANDE

Parágrafo primeiro - O Conselho será presidido pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo segundo - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução uma vez por igual prazo.

Parágrafo terceiro - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício, de natureza pecuniária.

Art. 9. - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma do Regimento Interno.

Parágrafo primeiro - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de oito (8) dias para as sessões ordinárias e de vinte e quatro (24) horas para as sessões extraordinárias.

Parágrafo segundo - As sessões somente poderão ser instaladas e iniciadas com maioria absoluta dos membros e as decisões deverão ser tomadas pelo voto da maioria absoluta dos membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

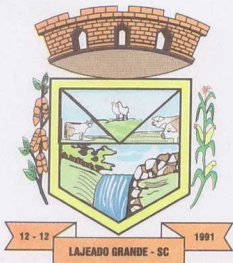
Parágrafo terceiro - O Conselho poderá solicitar a colaboração dos Servidores da Prefeitura para assessoramento em suas reuniões.

Parágrafo quarto - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das Unidades Administrativas da Prefeitura.

Art. 10 - Compete ao Conselho:

- I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo;
- II - aprovar a aplicação e deliberação dos recursos do Fundo;
- III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido para as modalidades de atendimento previstas no artigo segundo (2.) desta Lei;
- IV - fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário o auxílio do órgão de finanças do Executivo;
- V - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando a consecução da política habitacional do Município;
- VI - elaborar o seu Regimento Interno.

DOS RECURSOS DO FUNDO
DOS RECURSOS FINANCEIROS



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO GRANDE

Art. 11 - Constituição Receitas do Fundo:

I - dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas, para atender despesas com pessoal, material de consumo e outros;

II - a totalidade do recebimento das prestações oriundas das aplicações do Fundo em financiamentos de Programas Habitacionais;

III - doações, auxílios e contribuições das indústrias e de outras entidades, recursos financeiros oriundos dos Governos Federal e Estadual e de outros Órgãos, recebidos diretamente ou através de Convênios;

IV - aporte de capital através da realização de operações de crédito em Instituições Financeiras Oficiais, quando previamente autorizadas em Lei específica;

V - as rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VI - o produto da arrecadação de taxas e das multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edilícias e posturais e outros eventos tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;

VII - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, mas autorizadas em Lei, excluindo-se no entanto, os impostos;

Parágrafo primeiro - As Receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em Agência de Estabelecimento Oficial de Crédito.

Parágrafo segundo - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo Municipal de Habitação poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras fornecidas pelo Conselho Deliberativo, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 12 - Constituem ativos do Fundo Municipal de Habitação:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas específicas;

II - direitos que por ventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social, ligados ao Programa Municipal de Habitação;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao programa municipal de habitação;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração de Departamento Municipal de Assistência Social;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO GRANDE

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 13 - Constituem passivos do Fundo Municipal de Habitação as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Programa Municipal de Habitação.

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE
DO ORÇAMENTO

Art. 14 - O Orçamento do Fundo Municipal de Habitação evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo primeiro - O Orçamento do Fundo Municipal de Habitação integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo segundo - O Orçamento do Fundo Municipal de Habitação observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

DA CONTABILIDADE

Art. 15 - A Contabilidade do Fundo Municipal de Habitação tem por objetivo evidenciar a situação, patrimonial e orçamentária do Programa Municipal de Habitação observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 16 - A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DA DESPESA

Art. 17 - Imediatamente após a promulgação do Orçamento, o Diretor Municipal de Saúde e Assistência, aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Programa Municipal de Habitação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO GRANDE

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 18 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias, poderão ser utilizadas os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 19 - A despesa do Fundo Municipal de Habitação se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de habitação desenvolvidos pelo Departamento de Saúde e Assistência ou a ele conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de Administração Direta ou Indireta que participem das execuções das ações previstas no artigo segundo, da presente Lei;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessário ao desenvolvimento dos programas;

IV - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de habitação;

V - desenvolvimento dos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de habitação;

VI - atendimento as despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessários à execução das ações e serviços mencionadas no artigo segundo da presente Lei.

DAS RECEITAS

Art. 20 - A execução Orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas formas determinadas nesta Lei.

Parágrafo Único - As Receitas do Fundo Municipal de Habitação serão liberadas em um prazo de trinta (30) dias.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - O Fundo Municipal de Habitação terá vigência ilimitada.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO GRANDE

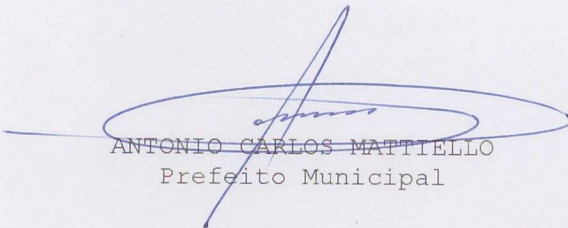
Art. 22 - Para atender o disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo, autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, até o limite de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), junto ao Departamento de Assistência Social

Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa 4130, Investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensados com os recursos oriundos do artigo 43, parágrafos e incisos da Lei Federal n. 4.320/64.

Art. 23 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 19 de dezembro de 1995.


ANTONIO CARLOS MATTEIELLO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra e local de costume.